



GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PARECER № 00 1 DE 2017 — CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.698, de 2017, que altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.

AUTOR: Deputado Professor Reginaldo Veras

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PANº 1698 12017

O Projeto de Lei nº 1.698, de 2017, apresentado pelo Dep. Professor Reginaldo Veras, altera a Lei nº 4.027/2007, que assegura atendimento prioritário para pessoas que especifica, para acrescentar §1º ao art. 1º, com o objetivo de assegurar que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência para os efeitos do atendimento prioritário de que trata a lei, conforme disposto no art. 1º.





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo garantir que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para os fins do disposto na Lei nº 4.027/2007, que assegura atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

O autor ressalta que é de extrema importância garantir esse direito às pessoas com esse transtorno, como forma de propiciar conforto por reduzir a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano, particularmente quando envolve demora excessiva, como é o caso dos atendimentos nos centros comerciais, supermercados e bancos, nos horários de maior fluxo de pessoas.

O autor ressalta que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com esse transtorno é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º).

O Projeto foi lido em 15 de agosto de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CCJ para apreciação de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DP - Brasíl CEP: 70.094-902 E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O conceito de pessoa com deficiência tem evoluído ao longo dos anos até chegar àquele estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em 30 de março de 2007, pela Organização das Nações Unidas — ONU. Essa Convenção constitui um marco em relação aos direitos das pessoas com deficiência e foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional.

A terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência. Termos como "deficiente", "portador de deficiência", "portadores de necessidades especiais" estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: pessoa com deficiência, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência estabelecida pela Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão, da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: dep.roberionegraifos@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS PL Nº 1698 1201 1





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Acompanhando essa definição, houve também uma evolução, no âmbito da saúde, em relação aos instrumentos adotados para classificar essa condição. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde — OMS adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID, conceituando deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde — CIDDM-2. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a deficiência é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Essa mudança marca a substituição da perspectiva de integração social para a da inclusão social, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprova uma nova mudança, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, que representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a capacidade das pessoas com deficiência, não a incapacidade, a doença ou a situação que causou a sequela, e considera também outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social. A deficiência passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma condição de saúde, e não necessariamente a presença de uma doença. A participação é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto socioambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de "consequência da doença" (versão de 1989) para uma de "componentes da saúde".

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8/192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

17 N. 1/6

FIG. Nº 10 CM

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

O autismo, tema do PL em comento, é classificado pela CIF como:

Capítulo 1 Funções mentais

Este capítulo trata das funções do cérebro que incluem funções mentais globais como consciência, energia e impulso, e funções mentais específicas como memória, linguagem e cálculo. Funções mentais globais (b110-b139)

b122 Funções psicossociais globais

Funções mentais gerais, que se desenvolvem ao longo da vida, necessárias para compreender e integrar construtivamente funções mentais gerais, que levam à formação das capacidades interpessoais necessárias para o estabelecimento de interações sociais recíprocas, em termos de significado e de finalidade. Inclui: autismo.

Assim, além de adotar a definição de pessoa com deficiência estabelecida pela ONU, o país passou a utilizar a CIF como instrumento para análise da saúde e classificação das condições envolvidas com a deficiência.

Do ponto de vista da legislação, temos a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece o seguinte:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Nº 16 98 | 2017

Fig. Nº 11 | Trans





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei estabelece claramente a equivalência da pessoa com transtorno do espectro autista com a pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Na legislação distrital, há diversas leis que tratam do assunto, entre essas, destacamos a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e consolida as normas de proteção, que sistematiza as questões relativas aos direitos das pessoas com deficiência. Essa Lei estabelece objetivamente a questão do autismo, conforme o seguinte:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar — Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

VI – **autismo**: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

Dessas citações, conclui-se que o transtorno do espectro do autismo está contemplado entre as categorias consideradas para a definição de pessoa com deficiência, tanto na legislação federal (de abrangência nacional), como na distrital. Dessa forma, é louvável e deveras positiva a iniciativa do nobre parlamentar em conceder atendimento prioritário a esse público nos estabelecimentos. Tudo caminha de forma harmoniosa aos ditames constitucionais da defesa da dignidade humana, da minoração das desigualdades, da não discriminação e da convivência pacífica entre as pessoas na sociedade.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.698/2017 nesta Comissão de Assuntos Sociais, com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasilià - DF - Brasilià - E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br